



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 37.802 (Processo nº. 2003/52443-4)

Assunto: Embargos de Declaração interposto pelo Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época do Município de CURUÇÁ, contra a decisão deste Tribunal prolatada no Acórdão nº 34.246 de 26.06.2003.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Devem ser conhecidos os embargos de declaração, negando provimento aos mesmos, mantendo-se a decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº. 2003/52443-4.

1. Cuidam os autos dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. **Raimundo Oliveira de Almeida** -Prefeito Municipal de curuçá, através de advogado, contra decisão proferida por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 34.246, de 26.06.2003, que julgou as contas objeto do Convênio nº 115/1998, irregulares, com a devolução, pelo responsável, aos cofres públicos, do valor de R\$ 46.126,00, devidamente atualizado, acrescido da multa de R\$ 200,00.

2. Requer o recorrente que “sejam declarados nulos de pleno direito os procedimentos realizados, sem a devida cientificação do responsável, como também, a vistoria “in loco”, efetivada por agente não competente” (SEPLAN). Solicita, ainda, “que lhe seja dado ciência do início da instrução, pelo titular do DCE, inclusive, quanto à realização de vistorias e inspeções e que estas sejam realizadas por agente competente “, deste Tribunal.

3. Admitido o Recurso pela Presidência, na forma regimental (fls. 10, v), foi o mesmo encaminhado ao DCE, que às fls. 21/26, opinou por seu improvimento, uma vez que não procedem as alegações do responsável, visto que foi concedido ao mesmo, o direito de acompanhar as fases processuais, inclusive, sendo citado e, posteriormente, notificado para fins de defesa junto a esta Corte. Quanto ao Relatório de Vistoria Final observa, ainda, o Setor Técnico, que o mesmo foi emitido pela SEPLAN, que é o gestor dos recursos do FDE e o órgão competente para a respectiva fiscalização dos mesmos.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer assinado pela ilustre Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, acompanhou a manifestação do DCE (fls. 21/26) e concluiu por ser mantida a decisão proferida por este Tribunal (fls. 28/29).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

5. Por determinação deste Relator, o responsável foi cientificado (fls. 33), do parecer do DCE (fls. 21/26) e do Ministério Público de Contas (fls. 28/29), sem contudo se manifestar nos autos.

É o Relatório.

V O T O

Tendo em vista o que consta dos autos, especialmente os pareceres do DCE e do Ministério Público de Contas, conheço do recurso, porém nego provimento ao mesmo, para manter a decisão prolatada no Acórdão 34.246 de 26/06/2003 desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer porém negar provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo-se a decisão recorrida prolatada no Acórdão 34.246 de 26/06/2003 deste Tribunal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de abril de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/0178730